

- c) Elaborar propostas de textos legislativos necessários à publicação e execução da reforma;
- d) Preparar os instrumentos necessários à monitorização e controlo de execução da reforma.

3 — O mandato da Comissão terá a duração de 18 meses a partir da data de produção de efeitos da presente resolução, extinguindo-se com a conclusão dos respectivos trabalhos.

4 — O resultado dos trabalhos da Comissão será substanciado num relatório final que conterà o diagnóstico da situação, com a identificação dos principais problemas, as alternativas com análise de vantagens e inconvenientes, as recomendações propostas e as implicações económicas, sociais, financeiras e institucionais das medidas. A Comissão deverá também recolher e publicar as comunicações apresentadas aos *workshops* e outras sessões públicas que organizar, bem como os relatórios das missões que efectuar e dos especialistas estrangeiros que receber.

5 — Para a prossecução dos objectivos referidos no n.º 2 desta resolução, compete à Comissão:

- a) Requisitar aos serviços dependentes do Ministério da Solidariedade e Segurança Social todas as informações e documentação neles disponíveis, relacionada com o seu mandato;
- b) Solicitar opiniões e pareceres aos serviços competentes;
- c) Convidar especialistas estrangeiros a participar nos trabalhos da Comissão e organizar missões de estudo do País e no estrangeiro, de acordo com termos de referência a provar por despacho do Ministro da Solidariedade e Segurança Social.

6 — Incumbe aos serviços a quem a Comissão solicitar apoio o dever de colaboração na prestação em tempo útil das informações, opiniões e pareceres em matérias das suas atribuições.

7 — A Comissão é constituída pelo presidente, pelo vice-presidente, que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal relator e pelos restantes vogais. De acordo com o desenvolvimento dos trabalhos, o presidente poderá designar até mais dois relatores de entre os vogais da Comissão. O presidente, vice-presidente e vogais relatores constituem o secretariado executivo da Comissão.

8 — Para efeitos do previsto no número anterior, são nomeadas as seguintes individualidades:

- a) Presidente — António Fernandes Correia de Campos;
- b) Vice-presidente — Fernando Moreira Maia;
- c) Vogais:

Alfredo Bruto da Costa;  
 António Manuel Maldonado Gonelha;  
 Augusto Ernesto Santos Silva;  
 Boaventura Sousa Santos;  
 Coriolano Albino Ferreira;  
 Diogo José Fernandes Homem de Lucena;  
 Henrique Carlos de Medina Carreira;  
 Ilídio Fernandes das Neves;  
 Joaquim Manuel Pantoja Nazareth;  
 José Manuel Mendinhos;

Luís Eduardo da Silva Barbosa;  
 Luís Filipe Pereira;  
 Maria Gomes Antunes Bento;  
 Miguel Rebordão Gouveia;

d) Vogal relator — Carlos Manuel Pereira da Silva.

9 — O trabalho da Comissão é remunerado, salvo para os membros que por lei ou contrato de trabalho estejam impedidos de acumular esta remuneração.

10 — Ao presidente da Comissão é atribuída a remuneração mensal correspondente a 50% do índice 100 do pessoal dirigente, auferindo o vice-presidente e os vogais relatores remuneração igual a 75% da remuneração do presidente, os restantes vogais remuneração igual a 50% da remuneração do presidente, podendo as respectivas funções ser exercidas em regime de acumulação. Aos membros da Comissão que residem fora de Lisboa serão abonadas, nos termos da lei geral, ajudas de custo e encargos de deslocação para a participação nos trabalhos da Comissão.

11 — Para a consecução dos trabalhos da Comissão podem ser nomeados, em regime de comissão de serviços, requisitados ou destacados, funcionários da administração central, regional ou local ou técnicos de empresas públicas ou privadas, podendo ainda, quando as circunstâncias o aconselharem, haver recurso a contratos de prestação de serviços, os quais caducarão automaticamente com a extinção da Comissão.

12 — Todos os encargos orçamentais decorrentes do previsto na presente resolução são suportados por verbas do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, sendo o seu montante fixado por despacho do Ministro da Solidariedade e Segurança Social.

13 — O apoio administrativo e logístico ao funcionamento da Comissão é assegurado pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Fevereiro de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 73/96

de 9 de Março

Nos termos do disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, que sejam aprovadas as taxas devidas pelas licenças não gratuitas concedidas pelo governador civil, constantes da tabela anexa à presente portaria.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 8 de Fevereiro de 1996.

O Ministro da Administração Interna, *Alberto Bernardes Costa*.

## ANEXO

## Tabela de taxas

Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados em vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre (artigo 27.º):

Por cada dia — 2000\$.

Provas desportivas organizadas nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre (artigo 27.º) — 2500\$.

Fogueiras nas ruas, praças e mais lugares públicos das povoações (artigo 37.º) — 500\$.

Leilões em lugares públicos (artigo 39.º):

Sem fins lucrativos — 500\$.

Com fins lucrativos — 5000\$.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 74/96

de 9 de Março

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Nacional, procede-se agora à aprovação da carta da reserva agrícola de Ourém.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Ourém, publicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Às áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime da RAN constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor do presente regulamento caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

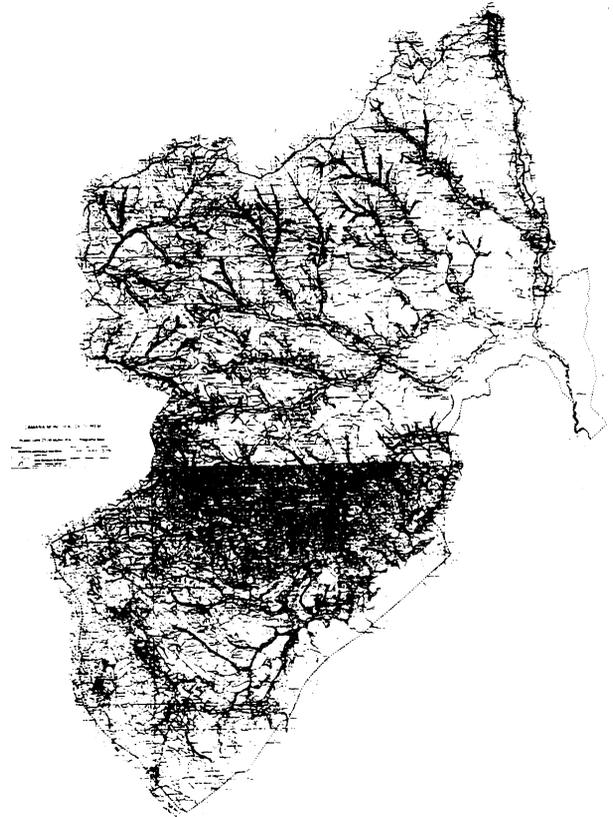
4.º A identificação das áreas da RAN constante da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou regulamentos administrativos já emitidos, designadamente pela extinta Comissão de Avaliação de Projectos.

5.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural e na Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 7 de Fevereiro de 1996.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.



### Portaria n.º 75/96

de 9 de Março

Pela Portaria n.º 558/91, de 25 de Junho, foi atribuída a concessão de uma zona de caça turística (processo n.º 628 da Direcção-Geral das Florestas) a José Ferreira Queimado, pelo prazo de seis anos.

Na pendência da concessão foi apresentada denúncia acerca de irregularidades praticadas no âmbito da exploração cinegética desta zona de caça.

Na sequência desta denúncia foram realizadas diligências tendentes ao esclarecimento dos factos denunciados e à verificação do cumprimento das normas reguladoras da actividade cinegética e dos planos de ordenamento e exploração cinegética por parte da respectiva entidade gestora.

Concluídas as averiguações verifica-se o efectivo desrespeito por parte de José Ferreira Queimado das obrigações e normas legais a que está sujeito na qualidade de entidade gestora da zona de caça turística e violação dos planos de ordenamento e exploração cinegética.

Assim, e atendendo à gravidade da culpa da entidade gestora e ao grau da sua responsabilidade para a verificação dos factos denunciados, não se justifica a manutenção da concessão da zona de caça já identificada nos termos em que foi atribuída pela Portaria n.º 558/91, de 25 de Junho.

Nestes termos, e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento nas disposições conjugadas dos artigos 20.º e 34.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e ainda dos artigos 80.º a 85.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pelo presente diploma é suspensa a exploração cinegética na zona de caça turística criada pela Portaria n.º 558/91, de 25 de Junho.